



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 377/2023

Petrópolis, 13 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0420/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 9428/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DA MAMA PELA REDE MUNICIPAL DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS NOS CASOS DE MULHERES A PARTIR DOS 20 ANOS COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Júnior Coruja, aprovado em reunião realizada em 22 de junho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSÉ Assinado de forma digital por RUBENS JOSÉ
FRANCA FRANCA
BOMTEMPO: 55 BOMTEMPO:003675607
00367560755 Dados: 2023.07.13
16:15:29 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR CORUJA, QUE “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DA MAMA PELA REDE MUNICIPAL DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS NOS CASOS DE MULHERES A PARTIR DOS 20 ANOS COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo **parcialmente**, em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e pelo fato de já existir norma federal tratando da matéria, ocorrendo a flagrante perda do objeto.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo Federal.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, compete ao Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, dispor sobre as normas gerais de organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, inclusive sobre a matéria trazida no referido autógrafo, a qual já fora regulamentada pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

O art. 3º, do Autógrafo em análise, determina que a realização do exame mamográfico deve ser feita no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da solicitação, contrariando, assim, o parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei Federal nº 12.732, de novembro de 2012, que já determina que “nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, bem como que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”.

Desta forma, cristalina a invasão de competência do Poder Executivo Federal, tendo em vista que o dispositivo vetado contraria norma geral instituída pela União.

Assim, não cabe aos Estados e Municípios alterar o que foi estabelecido pela União, mas tão somente legislar de forma complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Desse modo, ainda que se quisesse sancionar o referido projeto de lei, o mesmo surgiria no contexto legislativo municipal com eficácia suspensa.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o Projeto, o art. 3º do Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e perda do objeto, visto que a matéria já foi legislada através da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO PARCIAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE Assinado de forma digital
FRANCA por RUBENS JOSE
BOMTEMPO:05 FRANCA
0367560755 BOMTEMPO:0036756075
Dados: 2023.07.13
16:16:06 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal